SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076176 - SP (2025/0352165-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GIULIANO COLOMBO - SP184987
		CAROLINA KIYOMI IWAMOTO - SP305287
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	FRANCIELLY TESSARO ROGALSKI - PR059616
		ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
		CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
		HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE (ART. 85, § 8º). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 2º, do CPC, em incidente de impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial, os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC (condenação, proveito econômico ou valor da causa), com aplicação do Tema 1.076/STJ, ou se é possível a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou, no REsp 1.746.072/PR (Tema 1.076), ordem de preferência obrigatória para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, na qual a regra do art. 85, § 2º, do CPC prevalece e a apreciação equitativa do § 8º é excepcional e subsidiária.
4. A existência de valor da causa no importe de R$ 318.000.000,00 afasta a hipótese de proveito econômico inestimável ou irrisório e de valor muito baixo, não se justificando a fixação por equidade.
5. A jurisprudência desta Corte não distingue a aplicação do Tema 1.076/STJ às impugnações de crédito, impondo a observância dos percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o

Documento eletrônico VDA59720966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ad04a6a4-a635-4c62-83a9-32a3220e80c5

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ad04a6a4-a635-4c62-83a9-32a3220e80c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076176 - SP (2025/0352165-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GIULIANO COLOMBO - SP184987
		CAROLINA KIYOMI IWAMOTO - SP305287
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	FRANCIELLY TESSARO ROGALSKI - PR059616
		ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
		CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
		HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE (ART. 85, § 8º). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 2º, do CPC, em incidente de impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial, os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC (condenação, proveito econômico ou valor da causa), com aplicação do Tema 1.076/STJ, ou se é possível a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou, no REsp 1.746.072/PR (Tema 1.076), ordem de preferência obrigatória para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, na qual a regra do art. 85, § 2º, do CPC prevalece e a apreciação equitativa do § 8º é excepcional e subsidiária.

Documento eletrônico VDA59378315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: b4858048-a6a5-4a97-9fa9-654a5a681e32

4. A existência de valor da causa no importe de R$ 318.000.000,00 afasta a hipótese de proveito econômico inestimável ou irrisório e de valor muito baixo, não se justificando a fixação por equidade.

5. A jurisprudência desta Corte não distingue a aplicação do Tema 1.076/STJ às impugnações de crédito, impondo a observância dos percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TRUSTEE DVTM LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 150, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$10.000,00. EXAME DO CASO CONCRETO QUE DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 85. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DO TEMA 1076, ESTABELECIDO EM JULGAMENTO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA R$100.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 169-174, e-STJ), foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 185-190, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO IDENTIFICADA NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASABB. NO MAIS, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões de recurso especial (fls. 160-166, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 85, § 2º e 6º, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) contrariedade ao Tema 1.076 do STJ e necessidade de observância dos percentuais de 10% a 20% sobre o valor da causa; b) inaplicabilidade da apreciação equitativa no incidente de impugnação de crédito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 194-207, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59378315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: b4858048-a6a5-4a97-9fa9-654a5a681e32

Em juízo de admissibilidade (fls. 221-224, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 227-233, e-STJ).

Contraminuta às fls. 236-246, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 266-270, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fixação dos honorários advocatícios na forma das diretrizes apontadas, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Nas razões do agravo interno (fls. 274-284, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ ao caso concreto de impugnação de crédito sem condenação, proveito econômico ou valor da causa apto a servir de base de cálculo; b) a adequação da fixação por equidade, com apoio em precedentes da Quarta e Terceira Turmas (REsp 2.160.713/SP; AgInt no REsp 2.091.828/SP); c) a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para impedir o revolvimento dos critérios fático-probatórios que embasaram a fixação equitativa na origem.

Impugnação às fls. 292-294, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se, na impugnação de crédito, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade ou na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

A insurgente aduz a inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ ao caso concreto de impugnação de crédito sem condenação, proveito econômico ou valor da causa apto a servir de base de cálculo, bem como a adequação da fixação por equidade, com apoio em precedentes da Quarta e Terceira Turmas (REsp 2.160.713/SP; AgInt no REsp 2.091.828/SP).

No ponto, o Tribunal de origem asseverou não se aplicar o Tema 1076/STJ, arbitrando os honorários por equidade. Confira-se (fl. 151, e-STJ):

> No caso, inexiste contradição entre o posicionamento adotado por esta Turma Julgadora e pelo STJ no Tema Repetitivo 1076, tendo em vista que o presente caso não se equipara ao analisado pela Corte Superior, já que se trata de impugnação de crédito, distinguindo-se da regra geral.
>
> Anote-se que a aplicação do art. 85, § 2º cria uma situação anômala, não sendo possível estabelecer uma proporcionalidade adequada do valor arbitrado à título de honorários advocatícios e os serviços prestados pelo patrono do agravante. Assim, surge uma disfuncionalidade que justifica, ou impõe, a adoção do critério da equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, de modo que se atendam os

Documento eletrônico VDA59378315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: b4858048-a6a5-4a97-9fa9-654a5a681e32

requisitos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, sem se estabelecer um valor de honorários exorbitantes (disfuncionais).

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 190, e-STJ):

A credora/embargante Planner ajuizou impugnação de crédito em 09/09/2019, visando a reanálise de seis contratos envolvendo as garantias oferecidas ao Banco do Brasil. Melhor dizendo, pretendia a invalidação do penhor de cerca de R$ 318.000.000,00.

A r. decisão foi proferida em 25/10/2022, após três anos de intensa discussão nos autos do incidente.

Portanto, diante da complexidade dos fatos, o montante envolvido e a duração do processo, os honorários fixados pelo magistrado não remunerariam de forma digna os patronos da requerida.

Anote-se que a quantia arbitrada por esta C. Câmara representa aproximadamente 0,031% do total das garantias.

Sob essa ótica, o valor de R$ 100.000,00 mostra-se adequado diante do caso concreto.

No julgamento do REsp 1.746.072/PR, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Processo Civil introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, afirmando, ainda, serem excludentes entre si, na medida em que o enquadramento do caso analisado em uma das situações legais prévias inviabiliza o avanço para a outra categoria.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. **4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das**

Documento eletrônico VDA59378315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: b4858048-a6a5-4a97-9fa9-654a5a681e32

> **seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.** 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). (grifa-se)

A jurisprudência desta Corte Superior não distingue a aplicação do Tema 1076/STJ no âmbito da impugnação de crédito, razão pela qual também se aplicada a regra geral, ou seja, os honorários devem ser fixados pelas regras do art. 85, § 2º, do CPC, e não por equidade.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APRECIAÇÃO DO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. O valor da causa elevado não poderia motivar o arbitramento de honorários sucumbenciais com fundamento na equidade.
>
> 7. O NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.
>
> 8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 9. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.557/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Documento eletrônico VDA59378315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: b4858048-a6a5-4a97-9fa9-654a5a681e32

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Banco Pine S.A. contra acórdão do TJSP que deu provimento ao agravo de instrumento para qualificar o crédito em discussão como extraconcursal e fixou honorários advocatícios por equidade, no valor de R$ 10.000,00, com base no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de honorários advocatícios por equidade em impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial, quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação de honorários por equidade é permitida quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa, conforme o art. 85, § 8º, do CPC.

4. A ausência de condenação, de proveito econômico direto e de atribuição de valor à causa justifica a aplicação do critério equitativo para fixação dos honorários advocatícios.

5. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, não havendo contrariedade ao Tema n. 1.076.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários por equidade é permitida quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa. 2. A ausência de condenação, proveito econômico direto e atribuição de valor à causa justifica a aplicação do critério equitativo para fixação dos honorários advocatícios".

(...)

(REsp n. 2.160.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 12/1/2026.)

Diferente dos precedentes citados pela agravante, nos quais não havia valor da causa ou proveito econômico estimável, no presente caso há valor da causa no importe de R$ 318.000.000,00, conforme dispõe o Tribunal de origem no acórdão integrativo (fl. 190, e-STJ), razão pela qual os honorários devem ser fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC, afastando-se a aplicação por equidade.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: b4858048-a6a5-4a97-9fa9-654a5a681e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.176 / SP

Número Registro: 2025/0352165-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10509770920198260100 10891301420198260100 22620568520228260000 22726661520228260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	: FRANCIELLY TESSARO ROGALSKI - PR059616
	ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
	CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
	LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
	HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
AGRAVADO	: TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: GIULIANO COLOMBO - SP184987
	CAROLINA KIYOMI IWAMOTO - SP305287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: GIULIANO COLOMBO - SP184987
	CAROLINA KIYOMI IWAMOTO - SP305287
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	: FRANCIELLY TESSARO ROGALSKI - PR059616

Documento eletrônico VDA59620577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:01
Código de Controle do Documento: ccaebcd5-1908-44a8-aaae-b9a3016917c4

ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:01
Código de Controle do Documento: ccaebcd5-1908-44a8-aaae-b9a3016917c4